

PARECER JURÍDICO Nº 048/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 88/2025. Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 88/2025**, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás.

Através do Ofício nº 200/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador Silvio Marques de Araújo, objetiva proibir a inauguração de obras públicas inacabadas no Município de Santa Helena de Goiás, definindo como "inacabadas" aquelas que não possuem todas as etapas concluídas ou que não estejam em plenas condições de uso para a finalidade a que se destinam. Prevê, ainda, a nulidade do ato de inauguração em caso de descumprimento e possíveis sanções administrativas aos responsáveis.

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria em questão, relacionada à inauguração de obras públicas municipais, insere-se no âmbito do interesse local, não havendo invasão de competência de outras esferas federativas.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o Vereador deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo. Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Moralidade: Evita práticas que possam ser interpretadas como promoção pessoal de agentes públicos por meio da inauguração de obras inacabadas;
- Eficiência: Assegura que os recursos públicos sejam utilizados de forma a proporcionar benefícios concretos e imediatos à população;
- Publicidade: Garante transparência nos atos administrativos, evitando a inauguração de obras sem condições plenas de funcionamento.

Em abril de 2024, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a ADI nº 2181551-73.2023.8.26.0000, proposta pelo Município de Tremembé, que questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.669/2023. Essa lei era semelhante ao projeto de lei ora apreciado, e proibia a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não atendessem ao fim a que se destinam.

O Município de Tremembé alegava violação ao princípio da separação dos Poderes, argumentando que a norma invadia competência privativa do Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da lei, destacando que a norma não interfere na organização administrativa do Executivo, mas reforça os princípios da razoabilidade, interesse público e moralidade administrativa.

O relator, Desembargador Figueiredo Gonçalves, enfatizou:

"Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa."

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 88/2025 é constitucional, pois respeita a competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local; legal, uma vez que alinha-se aos princípios da Administração Pública, especialmente moralidade, eficiência e publicidade; e está apoiado por Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que validou norma semelhante no Município de Tremembé.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471